

RECURSO ORDINÁRIO N. 1015684

Recorrente: Adriano dos Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieiras
Processo referente: Assunto Administrativo – Pleno n. **1013176**
Procuradores: Christovam Rocha Kiefer, OAB/MG 92.686; Eduardo Reis Kiefer, OAB/MG 1807A.
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO AO TRIBUNAL DOS MÓDULOS “ACOMPANHAMENTO MENSAL” E “DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO” POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). CONFIGURADA OMISSÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA.

1. A remissão disposta no art. 46 da Lei Estadual nº 22.549, de 2017, que desobriga o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal a gestor público municipal que tenha descumprido obrigação de encaminhar relatórios contábeis, somente alcança os casos em que o fato gerador da pena tenha ocorrido até 31/3/2017.
2. O descumprimento do prazo para envio, por meio do Sicom, dos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 2016, consubstancia omissão do dever constitucional de prestar contas e, por conseguinte, irregularidade que justifica a aplicação de multa a gestor público municipal inadimplente.
3. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de inobservância de prazo para cumprimento de obrigação decorrente de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa, consoante entendimento materializado na Súmula nº 108 desta Corte.
4. O afastamento da multa cominada, ou a redução de seu valor, pelo envio extemporâneo dos módulos contábeis depende, necessariamente, da comprovação da situação anormal que porventura tenha inviabilizado o cumprimento, a tempo e modo, da obrigação, o que não ocorreu no caso em exame.
5. A ausência de culpa e de prejuízo ao erário não elide a responsabilidade do gestor e, consequentemente, a multa que lhe foi cominada.
6. O valor da multa aplicada não se mostra desproporcional ou desrazoável, em razão da gravidade da irregularidade verificada nos autos e por equivaler a 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do limite legal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 24/10/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/5/2017, nos autos do Assunto Administrativo – Pleno nº 1.012.034, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 1º/6/2017, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, diante da omissão no dever de prestar contas, em acolher a manifestação da Superintendência de Controle Externo para, nos termos do estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa nº 04/16 c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos 84 (oitenta e quatro) responsáveis listados na tabela constante do inteiro teor desta decisão, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial de Contas, devendo serem constituídos autos apartados, nos termos do art. 162 do Regimento Interno. Determinam aos chefes do Poder Executivo dos municípios listados na tabela 2 do inteiro teor desta decisão que efetuem a atualização dos cadastros junto ao SGI no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Orgânica. Intimem-se os responsáveis acerca do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno.

Em cumprimento à decisão plenária, foi constituído o Assunto Administrativo – Pleno nº 1.013.176, visando à cobrança da multa cominada ao Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras.

O recorrente aduziu, inicialmente, que a decisão recorrida violou o devido processo legal, sob o fundamento de que não teria sido observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa na aplicação da multa.

Sustentou que os relatórios contábeis não foram enviados no prazo, em virtude da situação de anormalidade em que se encontrava a administração municipal, e, ainda, em razão do seguinte: a) troca do responsável perante a Receita Federal; b) demora para obtenção do certificado digital pelo novo Prefeito Municipal; c) problemas na troca do responsável pelo Sistema de Gestão de Identidade – SGI deste Tribunal; d) troca do sistema de *internet* do Município; e) inconsistências na geração dos arquivos no sistema de contabilidade; e f) dificuldade “na manutenção dos equipamentos, vez que os técnicos residem em outra localidade”.

Asseverou que o Prefeito Municipal anterior não havia realizado as remessas contábeis tempestivamente, razão pela qual teve que regularizar a situação do Município antes de enviar os relatórios contábeis de sua responsabilidade, notadamente porque esta Corte de Contas não permite a remessa de documentos sem que a data-base imediatamente anterior tenha sido transmitida. Argumentou, ainda, que a conduta adotada pelo ex-gestor impediu que houvesse transição de governo, o que, segundo o recorrente, deve ser considerado no exame de sua punibilidade.

Além disso, fez elenco das inconsistências verificadas no envio dos relatórios contábeis e aduziu que, apesar de este Tribunal ter autorizado o reenvio dos balancetes em 2017, mediante concessão de prazo para cumprimento da obrigação, à época, “o Município não possuía nenhuma pendência, só verificada posteriormente por esta egrégia Corte”. E, com o intuito de sanar a irregularidade verificada, teria solicitado o reenvio, por intermédio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, do Acompanhamento Mensal dos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Pontuou, também, que a aplicação da multa não deve subsistir, pois não houve culpa exclusiva, o que, segundo o recorrente, pode ser corroborado pelo registro de diversos erros. Acrescentou que, “sem acesso ao sistema, se torna impossível a retificação e a remessa a este egrégio Tribunal”.

Nesse contexto, arguiu que não pode ser responsabilizado pela omissão de terceiros e que o impedimento ao envio tempestivo dos relatórios contábeis caracterizou força maior.

Ao final, requereu: a) o exame pela Unidade Técnica deste Tribunal da possibilidade de cumprimento tempestivo da obrigação de remessa dos relatórios contábeis em face das inconsistências arroladas na peça recursal; b) o cancelamento da multa cominada e o arquivamento dos autos; e c) eventualmente, a redução do valor da multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A peça recursal veio acompanhada dos documentos de fls. 12 a 46.

Em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 49), determinei o envio dos autos à Unidade Técnica para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 51 a 52-v, informou que “o SICOM estava apto a receber as informações do Módulo Acompanhamento Mensal e do DCASP Consolidado do exercício de 2016 no prazo definido pela Instrução Normativa nº 04/2016”, e que “o Administrador Público dispunha de tempo para assegurar o cumprimento do prazo normativo”, pelo que sugeriu a manutenção da decisão recorrida.

No parecer de fls. 56 e 57, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo não conhecimento do recurso, por estar intempestivo. Na sequência, requereu, caso superado esse entendimento, o retorno dos autos ao *Parquet* para exame do mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso é próprio, porquanto foi ajuizado em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/5/2017, e que foi interposto por parte legitimada para recorrer, uma vez que foi diretamente alcançada pela decisão.

O exame da tempestividade do recurso esbarra, porém, em divergência acerca da contagem do prazo recursal.

Com efeito, o deslinde do problema envolve matéria não de fato, mas sim de direito.

Problemas jurídicos têm de ser enfrentados a partir da identificação das normas possivelmente aplicáveis.

Nesse sentido, poder-se-ia sustentar a aplicação da regra insculpida no § 2º do art. 82 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, a qual estabelece que:

§ 2º – Salvo disposição expressa nesta lei complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.

De minha parte, anoto que poder-se-ia entender aplicável também outra regra daquela lei, a saber o *caput* do art. 81, *verbis*:

Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Essas duas regras seriam possivelmente aplicáveis ao caso de que se cuida. No entanto, existe, no art. 101 da mesmíssima Lei Orgânica, outra regra possivelmente aplicável, a qual, pela importância, entendo salutar o registro com os seguintes destaques:

Art. 101 – O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos **recursos** que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Segundo entendo, o problema se resolve já mediante interpretação literal das três regras.

Ora, se o § 2º do art. 82 da Lei Orgânica estatui que “os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno”, o faz com uma ressalva: “Salvo disposição expressa nesta lei complementar”; e se o *caput* do art. 81 daquela lei dispõe que “os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados”, o faz também com uma ressalva: “Salvo disposição em contrário”.

E exatamente uma “disposição expressa nesta lei complementar”, uma “disposição em contrário”, é o que se contém no art. 101: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”.

Basta, então, a interpretação literal para concluir que, em se tratando de “prazos relativos aos recursos”, prevalece não o § 2º do art. 82, não o *caput* do art. 81, mas sim o art. 101.

Em verdade, ainda que se chegue a vislumbrar uma antinomia aparente entre, de um lado, as regras do § 2º do art. 82 e do *caput* do art. 81 e, do outro, a regra do art. 101, teria ela de ser resolvida não pelo critério hierárquico (porque se trata de regras de mesmo nível), não pelo critério cronológico (porque são regras coetâneas), mas sim pelo critério da especialidade (porque o que se tem são duas regras gerais, sobre prazos, e uma regra especial, sobre “prazos relativos aos recursos”).

Consoante lições elementares de aplicação das normas jurídicas, *lex specialis derogat generali*. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (*Roteiro de lógica jurídica*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, ps. 67/68):

(...) a norma especial prevalece sobre a geral. As regras sobre o contrato de compra e venda constantes do Código Civil não se aplicam às relações de consumo se o Código de Defesa do Consumidor contiver disposição diversa, porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos contratos envolvendo consumidores) do que a primeira (aplicável aos contratos em geral).

Parafraseando o professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, afirmo que, em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art.

101 prevalece sobre a do § 2º do art. 82 e a do *caput* do art. 81. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§ 2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (*caput* do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos).

Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

In casu, a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 31/7/2017, tendo o recorrente sido intimado da decisão por meio de sua disponibilização no Diário Oficial de Contas – DOC, em 1º/6/2017, e por meio do Ofício nº 10859/2017, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26/6/2017, consoante se infere da certidão de fl. 49.

Era de trinta dias (*caput* do art. 103 da Lei Orgânica) o prazo para interposição do recurso ordinário, com início, decurso e término regulados pelas normas do Código de Processo Civil (art. 101 da Lei Orgânica), incluindo-se, entre essas, a do *caput* do art. 219, que determina o cômputo apenas dos dias úteis.

Por isso, o prazo expiraria em 7/8/2017.

O recurso ordinário em exame é, portanto, tempestivo, porquanto foi interposto em 31/7/2017, ou seja, dentro do trintídio legal.

A inadmissão, com fundamento em intempestividade, não se mostra consentânea com as regras que disciplinam os prazos recursais em processos de controle externo deste Tribunal.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

Entendo que não merece acolhida o requerimento de retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para exame do mérito. Isso porque determinei, no despacho de fl. 50, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para – é preciso frisar – parecer conclusivo, de modo que, consoante inteligência dos princípios da eventualidade e da economia processual, o entendimento do *Parquet* pela inadmissão do recurso ordinário ora em exame não o impedia de se manifestar acerca do mérito recursal. A propósito, nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência do Tribunal, a exemplo da decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 997.563, julgado pelo Pleno na Sessão de 19/9/2018

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também pelo conhecimento.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista na admissibilidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 13/03/2019

Retorno de Vista

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/05/2017, nos autos do Assunto Administrativo – Pleno nº 1.012.034, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 01/06/2017.

Conforme se depreende da referida decisão, esta Corte de Contas aplicou multa individual aos responsáveis no valor de R\$5.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Os presentes autos foram encaminhados ao Órgão Técnico e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestaram, respectivamente, às fls. 51/54 e às fls. 56/57.

Na sessão Plenária de 24/10/2018, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, votou, em síntese, pela admissibilidade do recurso.

Em seguida, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria.

Tendo em vista a decisão proferida em 12/12/2018, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, referente ao Agravo nº 1024741, que determinou a aplicação da contagem em dias úteis dos prazos recursais dessa Corte, acompanho o voto do Relator quanto à admissibilidade do recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

Concedo a palavra ao Conselheiro Gilberto Diniz para relatar o mérito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Preambularmente, pontuo que a multa aplicada ao Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras, ora recorrente, pelo Pleno, na Sessão de 17/5/2017, foi motivada pelo descumprimento do prazo para o envio das informações pertinentes à prestação de contas sujeita a parecer prévio desta Corte, cuja data limite de envio era 31/3/2017.

E mais, como será demonstrado a seguir, que não incide ao caso em exame a remissão concedida pelo art. 46 da Lei Estadual nº 22.549, de 30/6/2017, cujo *caput* transcrevo com os seguintes destaques:

Art. 46. Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, **cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017**, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

A correta inteligência do referido dispositivo legal perpassa, necessariamente, pela compreensão do momento de consumação do fato gerador da penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas. Para tanto, recorro às lições elementares de direito tributário, por entender que o conceito é mais amplamente trabalhado nesse ramo.

Ao discorrer sobre o tema, Hugo de Brito Machado consignou que:

Não dispondo a lei de modo diferente, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos, (a) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos geralmente, ou ordinariamente, delas decorrentes, e (b) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que tal situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do Direito aplicável. (*Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 132).

Do excerto transcrito, depreende-se que, nas situações jurídicas, a consumação do fato gerador se dá no primeiro instante em que a situação descrita na norma esteja definitivamente constituída.

O § 1º do art. 2º c/c o art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 14/12/2016, impuseram ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de encaminhar a este Tribunal, até 31/3/2017, entre outros, o módulo de “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, sob pena de suas contas anuais serem consideradas não prestadas e, ainda, de lhe serem aplicadas sanções, nos termos do art. 8º desse ato normativo.

O caso em exame não se subsume à norma inserta no art. 46 da Lei Estadual nº 22.549, de 2017, haja vista que o fato gerador da multa aplicada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/5/2017, somente ocorreu em 1º/4/2017, e o controvertido dispositivo legal concedeu remissão das penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas, “cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017”.

Esse entendimento está sufragado em diversos julgados do Tribunal Pleno, a exemplo da decisão proferida em Sessão de 6/6/2018, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.015.587, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Na oportunidade, o Pleno entendeu, à unanimidade, pela inaplicabilidade do art. 46 da Lei Estadual nº 22.549, de 2017, à multa cominada pelo Tribunal de Contas, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1º/4/2017, como no caso ora em exame.

A remissão concedida pelo art. 46 da Lei Estadual nº 22.549, de 2017, pois, não se amolda ao caso em apreço, pelo que passo ao exame das razões recursais.

O recorrente arguiu, inicialmente, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na decisão recorrida, pelo que sustentou ter havido violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Essa tese recursal já foi há muito tempo profligada pelo Tribunal em diversos julgados, envolvendo casos análogos ao ora em exame, tanto que o entendimento do Pleno está cristalizado no verbete da Súmula nº 108, com o seguinte teor:

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Pelas razões expendidas, não merece guarida a alegação de violação ao princípio do devido processo legal, nos termos expostos pelo recorrente, já que a multa que lhe foi imposta constitui meio coercitivo necessário para assegurar o cumprimento de obrigação relacionada ao desempenho da missão constitucional outorgada ao Tribunal, sendo o contraditório instaurado *a posteriori*.

Para encetar o exame das alegações do recorrente para elidir a irregularidade ensejadora da multa a ele cominada, esclareço que o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom é uma solução tecnológica utilizada por este Tribunal para auxiliar o controle externo, a qual foi implantada com a edição da Resolução nº 07, de 27/4/2011.

O art. 2º desse ato normativo estabelece, expressamente, que o Sicom abrangerá a remessa ao Tribunal de Contas, pelos jurisdicionados, das informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, da gestão fiscal, da folha de pagamento e da prestação de contas anual dos municípios mineiros.

De acordo com o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 03, de 25/11/2015, as informações encaminhadas, por meio do Sicom, serão consideradas na prestação de contas anual do Prefeito Municipal. Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 04, de 2016, que estabelece diretrizes para a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, alusivas ao exercício financeiro de 2016, previu em seu art. 4º que:

Art. 4º As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão consideradas não prestadas se, até 31 de março de 2017, não forem encaminhados os documentos e as informações, de sua responsabilidade, mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Sobressai do disposto no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 04, de 2016, que serão consideradas, na análise das contas anuais, as informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Sicom, em seus diversos módulos, entre os quais se incluem o “Acompanhamento Mensal” e as “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

Já o art. 5º do referido ato normativo preceitua que:

Art. 5º Após todos os representantes dos órgãos ou entidades do município encaminharem as informações referentes ao mês de dezembro de 2016 no módulo “Acompanhamento Mensal”, o Sicom emitirá relatório consolidado das informações mencionadas no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa, referentes a todo o exercício financeiro de 2016.

Nessa linha de raciocínio, o encaminhamento das informações por meio dos módulos do Sicom, incluídos o “Acompanhamento Mensal” e as “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, bem como dos documentos especificados nos anexos I a VIII da mencionada Instrução Normativa nº 04, de 2016, consubstancia cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal.

Dessa forma, a não remessa, ou o envio extemporâneo, das informações nos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” caracteriza infração às normas regulamentares deste Tribunal e omissão do dever constitucional de prestar contas, a tempo e modo, por comprometer não só a elaboração do relatório consolidado das informações enviadas pelo Sicom, como também a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal.

O descumprimento das regras regulamentares sobre o envio da prestação de contas anual é tratado no art. 8º da Instrução Normativa nº 04, de 2016, nestes termos:

Art. 8º Verificada a ausência de prestação de contas, prestação de contas apresentada após o prazo estabelecido no *caput* do art. 3º desta Instrução Normativa ou, ainda, se forem apuradas imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderá o Tribunal aplicar as sanções estabelecidas na Lei Complementar nº 102, de 2008.

Diante disso, é de se afirmar que o encaminhamento intempestivo dos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” consubstanciou irregularidade por afronta ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 04, de 2016, sendo que a multa cominada na decisão recorrida retira seu fundamento de validade de diversos dispositivos normativos, notadamente art. 8º da Instrução Normativa nº 04, de 2016; incisos II e VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e inciso XIII do art. 76 da Constituição Mineira.

Feita essa contextualização, não merece prosperar o argumento recursal de que o Prefeito Municipal de Vieiras da gestão 2013/2016, que antecedeu a do ora recorrente, não havia feito, tempestivamente, as remessas contábeis de sua responsabilidade. É que, consoante “Histórico de Envio por Órgão” anexado ao relatório técnico às fls. 53 e 54, o ex-gestor enviou o módulo do “Acompanhamento Mensal”, alusivo ao mês de outubro de 2016, em 28/11/2016, dentro do prazo limite fixado por este Tribunal (30/11/2016). Ademais, porque os módulos do “Acompanhamento Mensal”, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, deveriam ter sido enviados, respectivamente, até 13/1/2017 e 31/1/2017, portanto, pelo ora recorrente, pois ele já era Prefeito Municipal de Vieiras, à época. Todavia, somente em 28/3/2017 e 4/4/2017 os referidos módulos foram enviados ao Tribunal de Contas.

Do “Histórico de Envio por Órgão”, extrai-se, ainda, que não foi respeitada a data limite para envio dos módulos “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, referentes ao mês de dezembro de 2016 e à versão consolidada (31/3/2017), os quais somente foram remetidos, respectivamente, em 4/4/2017 e 25/4/2017.

De igual modo, não podem ser acolhidas as alegações recursais de que o descumprimento da obrigação de envio tempestivo dos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” teria ocorrido em virtude da situação de anormalidade verificada na administração municipal e da ausência de transição do governo provocada pelo Prefeito Municipal da gestão anterior, pois não há qualquer elemento nos autos que comprove o alegado. Além disso, em consulta ao Sicom, constatei que as diversas tentativas de envio dos módulos das “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” e do “Acompanhamento

Mensal” foram frustradas por erros existentes nos próprios arquivos, os quais não foram corrigidos a tempo e modo pela Administração Municipal, o que também rechaça as alegações recursais destacadas.

Nesse sentido, registro trecho do exame da Unidade Técnica deste Tribunal:

(...) não obstante o Recorrente tenha enfrentado problemas gerados pela mudança de responsáveis, troca do sistema de *internet* e diversas inconsistências apresentadas na geração dos arquivos do SICOM, a Administração teria tempo hábil para tomar as providências para regularização da situação junto ao Tribunal, até 31/03/2017, prazo máximo para a entrega tempestiva da prestação de contas (...)

E mais, são inconsistentes as alegações recursais de ausência de conduta culposa, porquanto o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 12, de 2008, que fundamentou a cominação da penalidade ao Prefeito de Vieiras, ora recorrente, prevê que o Tribunal pode aplicar multa em razão da prática dos atos nele identificados, como é o caso dos autos, não exigindo, nesse aspecto, que haja demonstração de culpa ou de dolo do agente.

Em razão disso, desacolho o pedido de desconstituição da multa cominada, bem como de redução de seu montante, porque o *quantum* fixado (cinco mil reais) equivale a 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do limite legal (R\$58.826,89 – Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 85, *caput* e parágrafo único, e Portaria nº 16/PRES./16), sendo, portanto, proporcional à gravidade da irregularidade perpetrada, qual seja, envio serôdio, ao Tribunal, dos módulos do “Acompanhamento Mensal” e das “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, o que consubstancia, em sua essência, descumprimento do dever constitucional de prestar contas, como demonstrado linhas atrás.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário, para manter inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/5/2017, nos autos do Assunto Administrativo – Pleno nº 1.012.034, por meio da qual foi aplicada, ao Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 17/5/2017, nos autos do Assunto Administrativo – Pleno n. 1.012.034, por meio da qual foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de março de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência